



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
DIREITO

LUANA EDUARDA FAGUNDES FERNANDES

**ANÁLISE DA LEI N° 13.104/2015 - A APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO
EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS**

Guanambi – BA
2023

LUANA EDUARDA FAGUNDES FERNANDES

**ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015 - A APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO
EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Bacharel em
Direito do Centro Universitário UniFG
como requisito parcial para obtenção de
título de Bacharel.

Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama

Guanambi – BA

2023

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	MATERIAIS E MÉTODOS	6
3.	O FEMINICÍDIO COMO CRIME DE GÊNERO	7
3.1.	DEFINIÇÕES DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	7
4.	CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL E SUA REPRESENTATIVIDADE EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TRANSEXUAL	9
5.	A LEI Nº 13.104/2015 E SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS	10
6.	ANÁLISES DOS DISPOSITIVOS DA LEI DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM A POPULAÇÃO TRANSEXUAL	12
7.	DISCUSSÕES SOBRE AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS TRANSEXUAIS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO	12
8.	DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS	15
8.1.	PRECONCEITO ENRAIZADO SOB A VERTENTE DO SEXO MAIS FRÁGIL....	15
9.	IDENTIFICAÇÃO DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PELO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS	16
9.1.	PROPOSTAS DE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TRANSEXUAL.....	18
10.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20

ANÁLISE DA LEI N° 13.104/2015 - A APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS

ANALYSIS OF LAW No. 13,104/2015 - THE APPLICABILITY OF THE LAW ON FEMINICIDE IN RELATION TO TRANSEXUAL PEOPLE

Luana Eduarda Fagundes Fernandes¹

RESUMO: No presente trabalho, o objetivo é analisar a Lei n° 13.104/2015, sua abrangência, hipóteses de aplicação e natureza jurídica, destacando que a referida Lei foi criada com a finalidade de tipificar o homicídio contra a mulher. Este crime está diretamente relacionado ao homicídio contra a mulher devido ao seu gênero. Com a entrada em vigor da lei, o feminicídio passou a ser considerado uma qualificadora do crime de homicídio, sendo também classificado como um crime hediondo. A análise abrange tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo, além da adequação da qualificadora com o princípio constitucional da igualdade. Como resultado, surgem discussões doutrinárias sobre quem está incluído no polo passivo da lei (a vítima), dividindo opiniões. Este trabalho consiste em uma revisão sistemática da literatura, na qual serão identificados estudos, artigos científicos, leis, jurisprudências e outras fontes relevantes relacionadas ao tema, a fim de embasar teoricamente a pesquisa e fornecer o contexto apropriado para a análise. Em conclusão, aponta-se para o simbolismo parcial exercido pela norma, a aplicabilidade da Lei, a constitucionalidade e a natureza jurídica mista da qualificadora, com elementos tanto objetivos quanto subjetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio; Vítima; Gênero.

ABSTRACT: The aim of this paper is to analyze Law No. 13.104/2015, its scope, hypotheses of application and legal nature, highlighting that this law was created with the purpose of typifying homicide against women. This crime is directly related to homicide against women because of their gender. With the entry into force of the law, femicide is now considered a crime that qualifies as homicide and is also classified as a heinous crime. The analysis covers both the active and passive subject, as well as the adequacy of the qualifier with the constitutional principle of equality. As a result, doctrinal discussions have arisen about who (the victim) is included in the passive pole of the law, dividing opinions. This work consists of a systematic literature review, in which studies, scientific articles, laws, case law and other relevant sources related to the topic will be identified in order to provide a theoretical basis for the research and the appropriate context for the analysis. In conclusion, it points to the partial symbolism exerted by the rule, the applicability of the law, the constitutionality and the mixed legal nature of the qualifier, with both objective and subjective elements.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG. E-mail: luanaedurda806@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FG – UNIFG. 2023. Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Advogado Criminal.

KEY WORDS: Femicide; Victim; Gender

1. INTRODUÇÃO

Este artigo consiste em um ensaio teórico que examina a contínua batalha que atravessa séculos e enraíza-se na cultura patriarcal do Brasil, na qual as minorias enfrentam desafios relacionados aos seus direitos, enquanto também analisa as políticas públicas estabelecidas no país. A persistente problemática da violência perdura ao longo das décadas, representando uma questão inquietante. Por um longo período, crimes de natureza violenta careceram de definições jurídicas precisas. No entanto, à luz do aumento substancial no número de incidentes, o legislador adotou medidas visando à criação de leis destinadas à proteção das vítimas, notavelmente as leis conhecidas como Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, esta última promulgada em 2015.

A partir de 9 de março de 2015, com a entrada em vigor da Lei N° 13.104/2015 no Brasil, o homicídio de mulheres foi elevado à posição de qualificadora do crime de homicídio e incorporado à lista de crimes hediondos. O artigo 121, parágrafo, 2.º, inciso VI, do Código Penal estabelece que a vítima do feminicídio é a mulher, em razão da discriminação intrínseca ao sexo feminino.

Apesar dessas medidas, ainda há diversos casos de violência contra mulheres, uma vez que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança, houve um aumento na violência contra mulheres em 2022. Lamentavelmente, os dados são alarmantes, com um incremento de 6,1% nos casos de feminicídio no referido ano, resultando na morte de 1.437 mulheres unicamente devido ao seu gênero. Homicídios dolosos de mulheres também apresentaram um aumento de 1,2%, o que não pode ser atribuído meramente a aprimoramentos na notificação. Além dos delitos contra a vida, as agressões em contextos de violência doméstica registraram um aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos, enquanto as ameaças cresceram 7,2%, totalizando 613.529 ocorrências. Os chamados para o número de emergência da Polícia Militar, o 190, atingiram 899.485 ligações, uma média de 102 chamadas por hora.

Entretanto, é inequívoco que a legislação referente ao feminicídio exclui mulheres transexuais, não as incluindo no rol das vítimas abrangidas por essa legislação. A partir desse fato, emerge um debate sobre a possibilidade de se incluir mulheres transexuais como vítimas de feminicídio, com opiniões divergentes a respeito do tema. Essa lacuna na legislação suscita preocupações na comunidade transexual, que frequentemente é alvo de atos de violência e homicídio. Nesse sentido, torna-se imperativo discutir a viabilidade de sua inclusão como vítimas, visando ao aumento das sanções para os perpetradores desse tipo de crime.

Essa exclusão reflete um país que ainda restringe a diversidade de gênero no âmbito jurídico, perpetuando, desse modo, o ciclo de violência, uma vez que a negação de direitos contribui para a impunidade. A falta de aceitação da identidade de gênero diferente daquela designada ao nascimento deixa as pessoas vulneráveis à discriminação e à violência contínua, sobretudo aquelas que integram a comunidade LGBTQI+. Esse cenário evidencia os desafios enfrentados no reconhecimento de identidades de gênero distintas daquelas atribuídas ao nascimento.

Diante dessa realidade, faz-se necessário elaborar mais normas jurídicas destinadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados de direitos humanos. Tais normas devem acompanhar os avanços sociais e não se limitar apenas à permissão da alteração de nome e à realização de procedimentos cirúrgicos de mudança de sexo. Deve haver um reconhecimento jurídico, haja vista que as novas configurações familiares já integram a sociedade. Nesse contexto, a mulher transexual desempenha o mesmo papel socialmente atribuído a uma mulher cis gênero.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia da pesquisa compreende uma revisão sistemática da literatura com o propósito de identificar estudos, artigos científicos, legislação, jurisprudência e outras fontes pertinentes relacionadas ao tema em análise. Tal revisão bibliográfica tem por finalidade estabelecer um fundamento teórico sólido e contextual para a pesquisa.

Adicionalmente, a coleta de dados se dará por meio de revisão bibliográfica e análise de casos. Estes dados serão submetidos a métodos de análise qualitativa, com o intuito de identificar padrões, tendências, omissões e desafios a fim de analisar a aplicabilidade da Lei do Femicídio em cenários.

Portanto, a metodologia da pesquisa adota uma abordagem abrangente, amalgamando diversas fontes de dados e métodos de análise, visando proporcionar uma compreensão completa do assunto. Tal abordagem contribui para o desenvolvimento de um embasamento teórico consistente e a identificação de aspectos práticos relacionados à aplicação da Lei do Femicídio no contexto examinado.

No que diz respeito ao tipo de pesquisa, considerando a metodologia delineada, a pesquisa sobre a análise da aplicabilidade da Lei do Femicídio em relação às mulheres trans emprega uma abordagem qualitativa. Isso é realizado com o intuito de alcançar uma compreensão abrangente do tema.

Compreende a revisão bibliográfica, na qual estudos, teorias e conceitos pertinentes ao feminicídio, à legislação vigente e às particularidades das mulheres trans são explorados. Essa revisão bibliográfica proporciona uma base qualitativa sólida, permitindo uma compreensão aprofundada do tema e fornecendo a base teórica necessária.

Incorpora a análise de casos, envolvendo a investigação de casos reais de mulheres trans que foram vítimas de violência e homicídio, aplicando as diretrizes da Lei do Feminicídio. Isso resulta na obtenção de dados qualitativos que contribuem para a compreensão contextualizada das questões enfrentadas por esses indivíduos no que diz respeito à proteção legal contra o feminicídio.

Além disso, inclui a coleta e análise de dados estatísticos relativos a casos de feminicídio envolvendo mulheres trans. Essa abordagem possibilita a identificação de tendências, padrões e estatísticas pertinentes, oferecendo uma visão abrangente do fenômeno do feminicídio nesse contexto.

Essa abordagem visa explorar tanto os aspectos teóricos e conceituais quanto as complexidades práticas e estatísticas relacionadas à aplicação da Lei do Feminicídio. O resultado esperado é contribuir para o avanço do conhecimento e promover políticas e práticas mais inclusivas e eficazes no combate à violência de gênero.

3. O FEMINICÍDIO COMO CRIME DE GÊNERO LEI Nº 13.104/2015

3.1. DEFINIÇÕES DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A história da hierarquia na ordem sociocultural patriarcal tem desempenhado um papel significativo na perpetuação da violência de gênero. A discriminação de gênero, enraizada em fatores históricos, é uma manifestação da ideologia patriarcal que permeia as relações sociais e individuais. Essas relações historicamente caracterizaram-se por uma profunda desigualdade entre homens e mulheres, resultando na subordinação discriminatória do gênero feminino. Mesmo em contextos em que ocorreram avanços nas relações de gênero, a violência perpetrada por homens contra mulheres no âmbito doméstico persiste em níveis alarmantes (MUNIZ, FORTUNATO, 2018).

A luta das mulheres por seus direitos foi uma batalha árdua que continua até os dias atuais. A violência contra a mulher possui raízes profundas no sistema patriarcal, onde os direitos das mulheres frequentemente foram os últimos a serem conquistados. Isso é exemplificado pelo direito ao voto, que foi alcançado após muitos anos de lutas, uma vez que

as mulheres eram historicamente confinadas ao papel de donas de casa, responsáveis pelos cuidados com os filhos e maridos. Em meio a essas circunstâncias, surgiram casos de violência extrema contra as mulheres, seja no âmbito doméstico ou no contexto familiar, simplesmente por serem mulheres, caracterizando-se como violência de gênero (Silva, G, Sergio, 2010)

Diana Russel desempenhou um papel importante ao introduzir os termos "femicídio" e "feminicídio" em 1976, durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres em Bruxelas. Ela conceituou esses termos como sinônimos, descrevendo assassinatos de mulheres que ocorrem unicamente devido a seu sexo feminino. Essa conceituação destaca tais atos como formas de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres, ressaltando que esses assassinatos resultam do ódio, desprezo, prazer ou um sentimento de posse por parte dos perpetradores.

Russel fundamentou essa perspectiva na desigualdade de poder entre homens e mulheres, que concede aos homens uma sensação de superioridade, permitindo-lhes exercer controle sobre as mulheres, tanto em contextos íntimos quanto na esfera social. Essa autorização para o uso da violência, incluindo a violência letal, está enraizada no conceito de "entitlement", que é a crença de que os homens têm o direito de dominar as mulheres.

Diante desse cenário, normas e leis foram estabelecidas visando organizar e regulamentar conflitos decorrentes das ações humanas (Fortunato, Muniz, 2018). Apesar da longa história patriarcal no Brasil, leis foram criadas para proteger o gênero historicamente considerado mais vulnerável. Isso inclui notavelmente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Entretanto, é fundamental reconhecer que o Brasil demonstrou atraso na implementação dessas legislações em comparação com outros países que tomaram medidas semelhantes há muito tempo.

Conforme o ensinamento de Souza e Figueiredo (2021, p. 02), apesar dos avanços sociopolíticos na busca pela igualdade, a inferiorização do gênero feminino ainda persiste. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, é evidência da omissão do Estado brasileiro em relação à violência de gênero existente no país, sendo promulgada somente após intensa pressão internacional. (BRASIL, 2016)

Nesse contexto, a tipificação do crime de feminicídio surgiu com a Lei nº 13.104/2015, visando combater a grave violência de gênero. Essa legislação define o feminicídio como o homicídio doloso praticado contra uma mulher devido à sua condição de sexo feminino, caracterizado pelo desprezo, menosprezo e desconsideração da dignidade da vítima como mulher (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, Código Penal Brasileiro). Antes

da entrada em vigor dessa lei, homicídios com essa motivação eram tratados genericamente como homicídios simples, segundo o art. 121 do Código Penal. Com a Lei nº 13.104/2015, o feminicídio passou a ser classificado como um crime hediondo, configurando-se como um homicídio qualificado (BRASIL, 2015).

Pode-se considerar a Lei do Feminicídio como uma extensão da Lei Maria da Penha. O feminicídio é um componente dos mecanismos que perpetuam a dominação masculina, profundamente enraizado na sociedade e cultura. Isso se reflete na identificação dos agressores, na cobertura seletiva dos crimes pela mídia e na abordagem das autoridades judiciais e de segurança. Além disso, a negação da existência desse problema por parte de muitas mulheres são frequentemente atribuídas à repressão ou negação causada pela experiência traumática do terrorismo sexista, bem como à socialização de gênero, que normaliza as diferenças entre os sexos e impõe padrões e papéis de gênero como se fossem inerentes à natureza humana (PORTELA, MENEGHEL, 2017).

4. CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL E SUA REPRESENTATIVIDADE EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TRANSEXUAL

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam uma preocupante realidade em relação à violência de gênero no Brasil em 2020, com 1.350 casos de feminicídio registrados, resultando em uma média de 3,7 casos por dia. No entanto, é importante ressaltar que a representatividade da população transexual nessas estatísticas geralmente não é documentada de forma adequada, uma vez que a identidade de gênero da vítima nem sempre é devidamente considerada no momento do registro do crime (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Além disso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relatou que, no período de 2015 a 2020, foram registrados 175 casos de violência letal contra pessoas transexuais no Brasil. Dessas ocorrências, 123 casos envolveram pessoas trans mulheres, representando 70% dos casos. É fundamental destacar que nem todos esses casos foram classificados como feminicídio, uma vez que a legislação brasileira ainda não abrange de maneira específica esse grupo (ANTRA, 2020).

Segundo a Rede Trans Brasil identificou que a maioria dos casos de violência letal contra pessoas transexuais ocorre em espaços públicos (57,1%), seguido por ocorrências no ambiente doméstico (24,3%) e em outros locais (18,6%). A pesquisa também apontou que as principais causas dessas mortes são a transfobia e a discriminação.

O Brasil enfrenta uma situação alarmante em relação à violência contra pessoas transexuais, com uma pessoa transfeminina sendo assassinada a cada 48 horas em 2020. Isso representou um aumento de 202% em relação a 2008, quando esses crimes começaram a ser registrados. O país lidera as estatísticas mundiais de assassinatos de pessoas transexuais, superando significativamente outros países, como o México. Além disso, o Brasil foi responsável por 40% dos 2.600 assassinatos de pessoas trans e travestis registrados em todo o mundo no período de 2008 a 2018. A análise dos métodos utilizados nos homicídios revela uma extrema crueldade, com 71% dos casos envolvendo métodos brutais, como espancamento, apedrejamento, asfixia, estrangulamento, facadas, pauladas ou queimaduras. Também é preocupante o aumento de casos de "execução direta com número elevado de tiros ou a queima-roupa" em 2020 em comparação com 2019 (ANTRA, 2021).

No que diz respeito à aplicação da Lei nº 13.104/2015 à população transexual, é evidente que a lei se concentra especificamente no feminicídio, ou seja, no assassinato de mulheres. No entanto, como já mencionado, a identidade de gênero das vítimas muitas vezes não é devidamente considerada no momento do registro dos crimes, o que implica que diversos casos de feminicídio envolvendo pessoas transexuais podem não ser categorizados como tal (ANTRA, 2021).

Um desafio adicional que dificulta a aplicação da lei de feminicídio em relação às pessoas transexuais é a falta de capacitação dos agentes públicos para lidar com essa população de forma sensível e respeitosa. É fundamental que os órgãos de segurança pública e o sistema de justiça sejam devidamente preparados para lidar com as particularidades das pessoas transexuais e garantir o pleno respeito aos seus direitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Em resumo, a violência de gênero no Brasil é uma questão grave que afeta não apenas as mulheres cis gênero, mas também a população transexual. A aplicação da Lei nº 13.104/2015 em relação a esse grupo ainda é um desafio a ser enfrentado, e a criação de políticas públicas é fundamental para proteger essa população e garantir o pleno respeito aos seus direitos e sua segurança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

5. A LEI Nº 13.104/2015 E SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS

Há quinze anos, Portugal despertava para a realidade da intolerância e do ódio contra pessoas trans. O assassinato de uma travesti brasileira no Porto chocava a sociedade, com

repercussão mundial. Agredida e violada sistematicamente por 14 adolescentes durante dias, seu corpo foi encontrado no fundo de um poço de 15 metros, onde foi jogada após dias de diversas formas de violências. A vítima: Gisberta Salce Junior, uma prostituta travesti imigrante brasileira de 45 anos. (ANTRA, 2020)

Algum tempo depois, os garotos contaram a colegas sobre Gisberta, que descreveram como "um homem que 'tinha mamas' e 'parecia mesmo uma mulher'. As visitas, que até então eram solidárias, transformaram-se num incompreensível ato de violência extrema e gratuita. Os 14 jovens – entre os 12 e os 16 anos – dividiram-se em grupos que revezavam-se para espancar, violentar e humilhar a brasileira. Durante três dias, Gisberta foi agredida a pedradas, pauladas e chutes. Foi sexualmente torturada com o uso de pedaços de madeira e teve o corpo queimado com cigarros. Entre 21 e 22 de fevereiro, os jovens voltaram ao prédio abandonado. A brasileira não respondia a qualquer estímulo. Ao julgarem que estava morta, planejaram como desaparecer com o corpo. Primeiro pensaram em queimá-lo, mas desistiram por medo de que a fumaça atraísse a atenção de seguranças que trabalhavam num parque próximo. Depois imaginaram enterrá-lo, mas não tinham as ferramentas necessárias. Então, optaram por atirá-la ao fosso do prédio, que estava cheio de água. Gisberta estava inconsciente, mas ainda viva. Morreu afogada. (Mamede Filho, BBC Brasil12)

Diante dos fatos, é necessário analisar a possibilidade de uma lacuna na legislação, uma vez que o legislador deixou implícito que a qualificadora do feminicídio se aplicaria apenas à mulher cis gênero, ou seja, aquela identificada com o gênero feminino de nascimento. Essa questão é preocupante para a parcela da sociedade que faz parte de minorias e sofre discriminação e preconceito cotidianamente. Se a lei destina-se a qualificar o crime em razão da condição da vítima ser mulher, é plausível pensar que a mulher trans também se enquadra nessa categoria, visto que ela passou por uma mudança de gênero e se identifica como mulher (MESSIAS; CARMO; ALMEIDA, 2019).

No contexto dos direitos humanos, já existe uma luta legítima pela aceitação das pessoas LGBTQI+. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 (BRASIL, 2018), no Distrito Federal, teve jurisprudência favorável no Supremo Tribunal Federal, o que determinou que qualquer cidadão com pelo menos 18 anos que não aceita seu sexo pode mudar de gênero. Analisando a lei em questão, percebe-se que não está alinhada com o que já foi aceito e reconhecido, uma vez que o legislador considerou apenas o sexo feminino e não o gênero feminino em si. É importante lembrar que há uma parcela de mulheres trans que necessita dessa proteção prevista na lei do feminicídio, a fim de punir o agressor que age com o intuito de fragilizar a vítima (MESSIAS; CARMO; ALMEIDA, 2019).

Diante disso, surge a seguinte pergunta: é possível que a mulher transexual seja considerada no polo passivo da aplicação da qualificadora do crime de feminicídio? É fundamental ressaltar que a norma jurídica deve ser concebida para proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade, respeitando os preceitos constitucionais e os Tratados de Direitos

Humanos, e acompanhando os avanços sociais. Portanto, não basta permitir a alteração de nome e o procedimento cirúrgico de mudança de sexo, é necessário também um reconhecimento jurídico, uma vez que as novas conformações familiares já estão cada vez mais presentes na sociedade, incluindo a mulher transexual, que desempenha o mesmo papel socialmente atribuído a uma mulher cis gênero (MEDEIROS, 2019).

6. ANÁLISES DOS DISPOSITIVOS DA LEI DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM A POPULAÇÃO TRANSEXUAL

A aplicabilidade da Lei do Feminicídio em relação às pessoas transexuais é uma questão complexa e controversa que envolve questões jurídicas, de direitos humanos e de identidade de gênero. O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher em razão do fato de ela ser mulher e foi tipificado pela Lei n.º 13.104/2015 no Brasil. A lei agravou as penas para homicídios em casos de feminicídio, considerando-o como crime hediondo. (BUSATTO, 2021)

No entanto, a aplicação da lei em relação às pessoas transexuais tem sido objeto de debate e controvérsia. Em sua redação, a lei faz referência à vítima como "mulher", o que levanta a questão de se a lei se aplica apenas a mulheres cis gêneros (aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento) ou se também se aplica a mulheres transexuais (aquelas que passaram por uma mudança de gênero). (GOMES, 2022)

A falta de clareza na lei e a ausência de uma definição explícita de como a identidade de gênero afeta a aplicação do feminicídio têm gerado dúvidas. Alguns argumentam que a lei deve ser interpretada de forma inclusiva, de modo a proteger todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero. Isso se baseia no princípio de que o feminicídio visa proteger as mulheres de crimes violentos motivados pelo gênero que as mulheres transexuais também enfrentam um alto risco de violência de gênero. (BUSATTO, 2021)

Por outro lado, há argumentos de que a intenção original do legislador era proteger apenas as mulheres cis gêneros e que uma mudança na lei seria necessária para incluir explicitamente as mulheres transexuais. A interpretação estrita da lei, que a limita apenas a mulheres cis gêneros, tem sido adotada em alguns casos judiciais. (SOUZA, 2017)

Em termos de direitos humanos, a questão da aplicabilidade da lei do feminicídio às pessoas transexuais envolve o princípio da igualdade e não discriminação. Os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, estabelecem que todas as

peessoas têm direito à igualdade perante a lei, sem discriminação com base em características como gênero ou identidade de gênero. (MEDEIROS, 2019)

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil já emitiu jurisprudência reconhecendo o direito de pessoas transexuais à autodeterminação de gênero e à mudança de nome e gênero nos documentos legais. Isso indica um reconhecimento da identidade de gênero como um direito fundamental e pode influenciar futuras interpretações da lei do feminicídio em relação às pessoas transexuais. (OLIVEIRA, 2018)

Em resumo, a aplicabilidade da Lei do Feminicídio em relação às pessoas transexuais é uma questão em debate e evolução no sistema jurídico brasileiro. A interpretação da lei e a jurisprudência do STF podem influenciar como a lei é aplicada a pessoas transexuais no futuro, mas a necessidade de clareza legal e de proteção contra a violência de gênero para todas as pessoas continua sendo uma preocupação importante (JESUS, 2012).

7. DISCUSSÕES SOBRE AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS TRANSEXUAIS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Em muitos casos, o homicídio de mulheres trans é motivado por questões de gênero. O fato de que a feminilidade em nossa sociedade é frequentemente desvalorizada torna as mulheres particularmente vulneráveis, e quando essa feminilidade se manifesta em corpos designados como masculinos ao nascimento e, posteriormente, são identificados como femininos, isso pode aumentar ainda mais a discriminação e o menosprezo (BENTO, 2014).

Os dados fornecidos pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) indicam que os assassinos de mulheres trans e travestis muitas vezes demonstram ódio e desprezo ao cometer esses crimes. Isso reflete a necessidade de eliminar características relacionadas ao sexo feminino como parte do ato homicida (ANTRA, 2018).

Marcela Lagarde explora a ideia de que a violência é uma forma de controle usada para subjugar as mulheres, permitindo que os homens exerçam poder sobre elas. Em suas palavras:

Sem a presença da violência, não seria possível manter as mulheres em um estado de subjugação em relação aos homens, nem haveria discussões de gênero. Os homens exercem domínio sobre as mulheres, monopolizando poderes públicos e privados, incluindo poder sexual, econômico, social, político, jurídico e cultural. Sem violência contra as mulheres, os homens não desfrutariam das condições de vida relativamente melhores, nem teriam as mulheres como apoio para seu próprio desenvolvimento, mantendo as mulheres em uma posição hierarquicamente inferior sobre a qual descarregam suas próprias alienações (LAGARDE, 2007, p. 151).

Assim, o feminicídio está intrinsecamente ligado a essa estrutura social e representa a forma mais extrema de perpetuação dessas violências de gênero. A violência feminicida é a manifestação mais extrema das violações dos direitos humanos tanto no âmbito público quanto no privado.

Apesar da crueldade evidente direcionada às vítimas simplesmente por serem mulheres, o feminicídio é lamentavelmente tolerado pela sociedade, tanto em esferas públicas como privadas (LAGARDE, 2007). Ele representa o ápice de uma série de violências e vulnerabilidades às quais as mulheres estão sujeitas ao longo de suas vidas.

Pesquisas no campo dos estudos de gênero e feminismos têm revelado que as mortes de mulheres apresentam características e contextos específicos que indicam um profundo viés misógino. Isso pode ser evidenciado, por exemplo, na prática de mutilação e desfiguração do corpo da vítima, especialmente dos seios, da região genital e do rosto, ou mesmo na ocorrência de violência sexual antes da morte. (MENDES, BELTRAME, 2016)

Uma das principais dificuldades dessas pessoas é a falta de compreensão das autoridades em relação à identidade de gênero. Muitas vezes, quando uma pessoa transexual é vítima de violência, sua identidade de gênero é desrespeitada pelas autoridades e elas são tratadas conforme o gênero atribuído no nascimento, o que pode resultar na não aplicação da Lei do Feminicídio. (BERNARDES, 2018)

Além disso, muitas pessoas transexuais não têm seus direitos reconhecidos e acabam sendo vítimas de violência por parte de seus parceiros, familiares ou até mesmo desconhecidos, o que caracterizaria, em tese, um feminicídio. (BERNARDES, 2018)

Outro ponto que merece atenção é a falta de estatísticas e dados oficiais sobre a violência contra pessoas transexuais no Brasil. Isso dificulta a compreensão do problema e o desenvolvimento de políticas públicas efetivas para combater a violência de gênero e a transfobia. (BERNARDES, 2018)

Para enfrentar essas dificuldades, é necessário que as autoridades estejam capacitadas e sensibilizadas em relação à identidade de gênero das pessoas transexuais. Além disso, é preciso que sejam criadas políticas públicas específicas para a proteção da população transexual, e que a legislação seja atualizada para incluir a violência contra pessoas transexuais como uma modalidade específica de crime.

8. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS

8.1. PRECONCEITO ENRAIZADO SOB A VERTENTE DO SEXO MAIS FRÁGIL

O Brasil, país que se encontra em pleno século XXI, é infelizmente marcado por um enraizado estigma social e preconceito, particularmente em relação à identidade de gênero. Esse preconceito alarmante e estarrecedor é capaz de tirar vidas, interromper sonhos e cercear histórias, estando ligado a questões sociais de não aceitação de gênero. As mulheres, especialmente as mulheres trans, são vítimas de estigmatização, inferiorização e opressão de formas atrozes. Os índices de feminicídio no país são alarmantes, especialmente no âmbito familiar, sendo o local onde a maioria desses crimes ocorre. Ou seja, as mulheres não estão seguras nem mesmo em suas próprias casas, vivendo constantemente em risco e perigo, simplesmente por serem mulheres e vulneráveis em uma sociedade extremamente machista e sexista. (JESUS, 2012)

A crescente diversidade de individualidades está se tornando cada vez mais intrínseca à configuração da sociedade contemporânea. Isso ocorre paralelamente à rápida disseminação da informação, ao progresso tecnológico e à crescente importância das plataformas sociais. Dentro desse mosaico de diversidade humana, as pessoas transgênero representam uma parcela significativa. (JESUS, 2012)

No entanto, o modelo predominante ainda favorece a homogeneização das identidades, especialmente ao exigir a conformidade com as expectativas sociais de gênero. Noronha e Oliveira (2016) argumentam que a noção de gênero como um espetáculo se baseia na repetição de comportamentos que, ao longo do tempo, legitima e naturaliza tais papéis de gênero, influenciados por experiências sociais significativas. Isso leva à negação e, em alguns casos, à exclusão de certas formas de diversidade que não se encaixam nos padrões preestabelecidos.

Essa consolidação da identidade de gênero, sob essa perspectiva, é moldada pelos processos de socialização do indivíduo em ambientes como a família, a escola e a comunidade em geral, onde são impostas restrições e expectativas de comportamento (OLIVEIRA et al., 2015). Nesse contexto, o sistema legal se alinha com a visão binária tradicional do sexo e do gênero, consolidando-a ao requerer a imutabilidade do nome e do sexo registrados no nascimento.

A maioria da população não compreende que sexo é uma atribuição biológica de nascimento, enquanto o gênero é uma construção social baseada em comportamentos. Ou

seja, é a forma como o indivíduo se entende no convívio social e não pode ser definido apenas pelos cromossomos que o corpo humano carrega. A identificação com um determinado gênero não é um fator biológico, ou seja, não está definido somente no período do nascimento de um indivíduo, mas sim mediante de uma construção social, onde é possível adotar uma identidade de gênero, bem como comportamentos socialmente considerados como masculinos ou femininos (JESUS, 2012).

9. IDENTIFICAÇÃO DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PELO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS

A questão de saber se a Lei do Femicídio inclui mulheres trans como vítimas é uma questão controversa. Alguns especialistas jurídicos argumentam que o legislador pretendia que a lei se aplicasse apenas a mulheres cis gênero, enquanto outros sustentam que a lei inclui mulheres trans como vítimas de violência de gênero. (GOMES, 2022)

No entanto, a exclusão das mulheres trans do escopo da lei reflete um país que ainda restringe a diversidade sexual no âmbito jurídico, perpetuando o ciclo da violência. Negar a identidade de gênero de mulheres trans faz com que elas se sintam vulneráveis e sujeitas a frequentes discriminações e violências como membros da comunidade LGBTQIA+ (OLIVEIRA, 2018).

Conforme as palavras de Leite e Ferraz (2013, p. 217), é importante ressaltar que a configuração atual do sistema judicial desempenhou um papel fundamental na institucionalização dessa convenção social, cujo objetivo é a individualização de cada indivíduo. Além disso, é relevante destacar que a ausência de reconhecimento jurídico para proteger os direitos fundamentais daqueles que não se identificam com o sexo designado no nascimento acentua o preconceito, a exposição pública a situações humilhantes e a marginalização dessas pessoas (FERRAZ; LEITE, 2013).

A aplicação da Lei do Femicídio às pessoas trans é um desafio para a justiça brasileira e para os órgãos de segurança pública. São várias as barreiras e desafios que impedem a aplicação justa e efetiva da lei à população trans. Um dos principais desafios é a falta de capacitação das autoridades em identidade de gênero e diversidade sexual. As pessoas trans muitas vezes são tratadas de forma preconceituosa e discriminatória pelas autoridades, o

que pode resultar na falta de registro e investigação de casos de violência de gênero contra essa população. (OLIVEIRA, 2018)

Outro problema é a falta de protocolos específicos para lidar com casos de violência de gênero contra pessoas trans. Isso resulta em falta de padronização na coleta de provas e na redação de relatórios policiais, o que pode dificultar a investigação e a aplicação da lei. (MEDEIROS, 2019)

Além disso, a falta de dados estatísticos oficiais sobre a violência contra pessoas trans no Brasil dificulta a compreensão do problema e o desenvolvimento de políticas públicas para combatê-lo. A falta de informação também pode levar à sub notificação de casos de violência de gênero contra pessoas trans e à ausência de políticas específicas para essa população. (MEDEIROS, 2019)

A transexualidade oferece diversas formas de expressar a identidade de gênero feminina. A administração de tratamento hormonal e a realização de cirurgias são algumas das opções para alinhar o corpo com a identidade de gênero. Além disso, o uso de roupas consideradas femininas e a adoção desse comportamento, mesmo sem procedimentos médicos, são maneiras de manifestar a identidade feminina na sociedade (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

Importante ressaltar que, de acordo com Souza e Figueiredo (2021, p. 14), a transexualidade não está vinculada à necessidade de terapia hormonal ou cirurgia, uma vez que há pessoas trans que não desejam realizar qualquer modificação em seus corpos biológicos. Nesse contexto, fica evidente que o Estado não deve impor tais procedimentos, em conformidade com os direitos individuais e a integridade física, protegidos pela Constituição Federal (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

Ademais, Souza e Figueiredo (2021, p. 14) destacam que o Direito Civil, em consonância com os princípios constitucionais, salvaguarda os direitos da personalidade das pessoas trans. Atualmente, elas têm o direito de utilizar seu nome social e retificar a menção do sexo em seus documentos sem a necessidade de um laudo psicológico.

É evidente que, de acordo com Souza e Figueiredo (2021, p. 15), o direito à integridade física de todas as pessoas, em particular das pessoas trans, está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. As pessoas transexuais devem ter a garantia da liberdade e do consentimento na realização de cirurgias após um acompanhamento adequado.

Além disso, é necessário combater a discriminação e o preconceito no sistema de justiça, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e dignidade. É necessária

uma abordagem interseccional na luta contra a violência de gênero e a transfobia, garantindo proteção legal para todas as pessoas vítimas de violência e discriminação. E assim observar que a norma jurídica, fundamentada em preceitos constitucionais e respeitando os Tratados de Direitos Humanos, deve ser elaborada para proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade e acompanhar o progresso social. Não é suficiente permitir mudanças de nome e cirurgia de mudança de sexo; o reconhecimento legal se faz necessário, uma vez que novas configurações familiares já estão inseridas na sociedade, e as mulheres trans assumem o mesmo papel socialmente atribuído às mulheres cis gênero. (MEDEIROS, 2019)

A luta pelos direitos LGBTQIA+ começou logo após o fim do regime militar e ganhou grande destaque na mídia. A Constituição Federal de 1988 serviu de base para protestos pela igualdade de direitos, ao afirmar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção".

Não há como negar que a sociedade passa diariamente por transformações, principalmente no que diz respeito à inclusão de pessoas LGBTQ+. Vários avanços sociais podem ser destacados, como a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2011, que promoveu avanços na última década (MEDEIROS, 2019).

9.1. PROPOSTAS DE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TRANSEXUAL

Segundo a interpretação de Barros e Souza (2016, p. 268), a definição legal do feminicídio como um crime "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" foi formulada de maneira deliberada pelos legisladores com o propósito de restringir a aplicação desse novo instituto apenas às mulheres biológicas. Assim, a redação da Lei n.º 13.104/2015 tinha a intenção de excluir as mulheres transexuais, que expressam uma identidade de gênero feminina, para que não fossem abrangidas por essa lei.

Da mesma forma, Pereira e Miranda (2019, p. 16-17) destacam a presença de uma considerável influência política no Congresso Nacional, que demonstrava resistência em reconhecer os direitos das minorias sociais, incluindo mulheres, indígenas, membros da comunidade LGBT, entre outros. Nesse contexto, a Lei n.º 13.104/2015 foi debatida e elaborada com o entendimento de que seu público-alvo era a mulher concebida em termos estritamente biológicos.

É importante ressaltar que, desde meados do século XX, os estudos de gênero e feministas já questionavam as expectativas impostas às representações do feminino e do

masculino, que eram definidas com base em critérios biológicos. Como Campos (2015, p. 110) observa, há muito tempo é possível compreender o sistema de sexo/gênero como uma construção socialmente imposta.

Noronha e Oliveira (2016, p. 754) explicam que o sexo é uma característica inerente à natureza, anterior à lei, à política e à cultura, enquanto o gênero é a construção social sobreposta a ele. A designação de uma pessoa como mulher é, portanto, uma construção cultural, politicamente representada pelo feminismo, embora o gênero seja moldado em uma cultura patriarcal que submete os corpos à passividade. O binarismo sexual, por sua vez, se apoia em conceitos de natureza, biologia e anatomia para justificar a definição do sexo biológico de uma pessoa (NORONHA; OLIVEIRA, 2016, p. 754). Propostas de ações e políticas públicas se fazem necessárias para garantir a efetividade da lei do feminicídio em relação à população transexual.

Uma das principais propostas é a capacitação dos profissionais que atuam na área de segurança pública e no sistema de justiça para atender as demandas específicas da população transexual. É importante que esses profissionais estejam sensibilizados e preparados para lidar com as questões de gênero e orientação sexual, além de conhecer as particularidades das pessoas transexuais. (SOUZA, 2017)

A criação de serviços de acolhimento e proteção às vítimas de violência, especialmente para a população transexual. Esses serviços devem ser especializados e oferecer um atendimento humanizado e livre de preconceitos. Além disso, é importante haver políticas de inclusão social e econômica para essa população, a fim de reduzir as situações de vulnerabilidade e exposição à violência. (SOUZA, 2017)

É fundamental ainda uma articulação entre os diferentes órgãos governamentais, como Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Secretarias de Segurança Pública e de Direitos Humanos, para garantir uma atuação mais eficiente na prevenção e combate à violência contra a população transexual. É preciso que haja um trabalho integrado e conjunto, com a finalidade de fortalecer a aplicação da lei do feminicídio em relação a essa população. (SOUZA, 2017)

Além disso, é importante haver campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a população transexual, visando mudar os padrões culturais e comportamentais que naturalizam a violência de gênero. É fundamental que a sociedade seja sensibilizada sobre as demandas específicas dessa população e que sejam criados espaços de diálogo e participação social para a construção de políticas públicas mais inclusivas e democráticas. (OLIVEIRA, 2016)

Dessa forma, as propostas de ações e políticas públicas apresentadas pretendem garantir a efetividade da lei do feminicídio em relação à população transexual, fortalecendo a prevenção e o combate à violência de gênero e promovendo a inclusão social e a garantia dos direitos humanos dessa população. (OLIVEIRA, 2016)

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, examinamos os desafios e perspectivas associados à aplicação da lei do feminicídio no contexto da população transexual. Ficou claro que existem lacunas significativas na eficácia dessa lei em relação a essa população, devido a uma série de fatores, incluindo a falta de reconhecimento de sua identidade de gênero, bem como o preconceito e a discriminação que enfrentam.

Exploramos os dispositivos da lei do feminicídio e sua relação com as pessoas transexuais, destacando as dificuldades enfrentadas pelas instituições de segurança pública e pelo sistema de justiça na busca pela aplicação efetiva da legislação. Além disso, discutimos propostas de ações e políticas públicas destinadas a garantir a eficácia da lei em relação a essa população.

Entre as sugestões apresentadas, enfatizamos a importância da capacitação de profissionais da área jurídica e de segurança pública em relação às questões de gênero e diversidade sexual, a criação de serviços especializados para atender às necessidades da população transexual vítima de violência, a promoção de campanhas de conscientização e combate ao preconceito e à discriminação, bem como a inclusão da identidade de gênero como um critério a ser considerado nos casos de feminicídio.

Concluimos que a aplicação da lei do feminicídio em relação à população transexual representa um desafio que exige medidas concretas por parte do Estado e da sociedade como um todo. É fundamental serem desenvolvidas políticas públicas e ações de conscientização para garantir que essa população seja reconhecida e protegida pelo Estado e pelo sistema de justiça.

Para pesquisas futuras sobre o tema, sugerimos a realização de estudos mais aprofundados sobre a aplicação da lei do feminicídio em relação à população transexual em outros países, bem como a análise dos resultados das propostas de ações e políticas públicas apresentadas neste artigo, visando avaliar sua eficácia e propor novas soluções. Esse caminho

poderá contribuir para avançar na proteção e no reconhecimento dos direitos da população transexual em situações de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

- ANTRA, Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org). – **Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2023
- ANTRA, Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – **Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2023
- ANTRA, Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020 / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – **São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2023.
- AURÉLIO, Marco. Voto em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF. **Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 10 Set. 2023.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ : relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 17 Set. 2023
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em 16 out. 2023.

BERNARDES, Alvaro Rafael Santos. **Feminicídio E A Possibilidade Da Pessoa Transexual Figurar Como Vítima**. 2018. 47 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17768/1/2019%20-TCC%20-%C3%81LVARO%20RAFAEL%20SANTOS%20BERNARDES.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **“Sobre o feminicídio”**. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, maio 2015. Disponível em: http://www.compromissoeatiude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **A desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero na transexualidade: a tutela jurídica da mulher transgênero**. In: Encontro de Internacionalização do CONPEDI, 3, 2015, Madrid, Periódico, Santa Catarina. Anais... Santa Catarina: CONPEDI, 2015, p. 67-87, v. 1.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 Out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 17 Out. 2023.

OLIVEIRA, Paula Clavé de. **A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**. 2018. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189981/001086505.pdf?sequence>. Acesso em: 20 jul. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**, 2º edição. Brasília, 2012. 42p. : il. Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN Registro EDA/FBN nº 563034, Livro 1074, Folha 91. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2023.

MEDEIROS, Priscila Martins. **A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO AOS TRANSEXUAIS COM O FUNDAMENTO NA LEI Nº 6.015/1973**. 2079. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Justiça e Sociedade, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/8f4353a1-d876-41b2-82b8-8f8cb330dbcd/content>. Acesso em: 10 out. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. **Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, nº 289, p. 4-5, dezembro/2016;

MENEGHEL, S.N, PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Cien Saude Colet (2017/Mai). **Disponível em:** <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/feminicidios-conceitos-tipos-e-cenarios/16242>. Acesso em: 10 out. 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. “Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana”. *Revista Estudos Feministas, Florianópolis*, v. 28, n. 1, e60946, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>. Acesso em: 18 out. 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. **Violência doméstica: da cultura ao direito**. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joanna. Afinal, o que é “mulher”? E quem foi que disse? / What is a “woman” after all? And who said so?. *Revista Direito e Práxis, [S. l.]*, v. 7, n. 3, p. 741–776, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.25169. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25169>. Acesso em: 16 out. 2023.

OLIVEIRA, Pryscila Saturnino de. **Análise da lei nº 13.104/2015 como estratégia de enfrentamento ao feminicídio**. 2016. 124 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

PEREIRA, Reinaldo A., DE MIRANDA, Marcelo H. **Lei Do Feminicídio E O Reduccionismo Da Categoria Mulher**. *Revista Argumenta Direito*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 31, 2019, pág. 15-26 , 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343399587_LEI_DO_FEMINICIDIO_E_O_REDUCIONISMO_DA_CATEGORIA_MULHER . Acesso em: 12 set. 2023.

RUSSEL D, Caputti J. **Femicide: the politics of women killing**. New York: Twayne Publisher; 1992.

SOUZA, E. J. M. de; FIGUEIREDO, F. da C. D. . A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria Da Penha às mulheres transexuais . *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–21, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.32825. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e32825>. Acesso em: 12 set. 2023.

SOUZA, L. A. de; BARROS, P. P. de. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]*, v. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>. Acesso em: 16 out. 2023.

